

- Advogada Associada na Flaminio Roza Pinto Duarte Côrte-Real & Associados (2006 — 2008)
- Advogada Associada na Miranda Correia Amendoeira & Associados (2008 — 2009)
- Assessora do Secretário de Estado da Energia e da Inovação — Ministério da Economia, do Desenvolvimento e da Inovação (2009 — 2011)
- Advogada Associada na Sérvulo Correia & Associados (2011 — 2012)
- Advogada Associada e Consultora Externa na AVM Advogados (2012 — 2013)
- Consultora na ARB Legal em Macau (2013 — 2014)
- Assessora Internacional do Secretariado de Grande Projetos — Unidade de PPP — Ministério das Finanças da República Democrática de Timor Leste (2014)

**Outros:**

- Membro do Grupo de Trabalho do *World Energy Council — Rules on Trade and Investment for the WTO Negotiations 2014 — 2016*  
208387376

### Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas

**Despacho n.º 890/2015**

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por meu despacho de 1 de janeiro de 2015, se procedeu à consolidação definitiva da mobilidade na categoria, no mapa de pessoal desta Direção-Geral, do assistente técnico, Anália da Conceição Madeira Zambujeiro, com remuneração idêntica à atualmente detida, entre a 9.ª e 10.ª posição e 14.ª e 15.ª nível da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas.

O presente despacho produz efeito desde 1 de janeiro de 2015.

14 de janeiro de 2015. — O Diretor-Geral, *Carlos José Liberato Baptista*.

208369904

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA, DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA, DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças, dos Secretários de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade, do Ambiente e Adjunto do Ministro da Saúde e da Secretária de Estado da Ciência.

**Despacho n.º 891/2015**

O Decreto-Lei n.º 156/2013, de 5 de novembro, estabelece o quadro legal e regulador para a gestão responsável e segura do combustível nuclear e dos resíduos radioativos, transpondo para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva n.º 2011/70/Euratom, do Conselho, de 19 de julho de 2011. Estabelece, ainda, que estará sujeita ao controlo regulador a instalação pública de eliminação de resíduos radioativos, que se encontra por razões de natureza histórica instalada no atual Polo de Loures do Instituto Superior Técnico. A existência de uma instalação pública de gestão da eliminação de resíduos radioativos tem permitido apoiar os detentores desses resíduos e incentivar a entrega dos mesmos para eliminação, diminuindo deste modo o risco de abandono na via pública de material radioativo.

No âmbito da transposição desta Diretiva fixou-se o regime económico e financeiro com base na cobrança de taxas, cujos valores deverão atender aos custos inerentes à disponibilidade e ao uso dos meios operacionais e humanos envolvidos no controlo regulador e na eliminação dos resíduos radioativos, conforme previsto no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 156/2013, de 5 de novembro.

Para tanto revela-se necessária a publicação do presente despacho onde se estabeleça a incidência subjetiva e objetiva, os montantes, bem como os respetivos modos e prazos de liquidação e cobrança das taxas referentes aos serviços prestados pela Comissão Reguladora para a Segurança das Instalações Nucleares (COMRSIN), no âmbito da sua atuação como autoridade reguladora para a gestão responsável e segura do combustível nuclear e dos resíduos radioativos, bem como aos serviços prestados pelo Instituto Superior Técnico, como entidade pública responsável pela eliminação dos resíduos radioativos.

O presente despacho estabelece, ainda, as taxas referentes ao licenciamento pela COMRSIN de atividades e instalações associadas à gestão

de resíduos radioativos e combustível irradiado, conforme previsto nos artigos 35.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 156/2013, de 5 de novembro.

Assim:

Ao abrigo dos artigos 35.º, 36.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 156/2013, de 5 de novembro, determina-se o seguinte:

**Artigo 1.º****Incidência objetiva**

1. Estão sujeitos a pagamento os seguintes serviços prestados pela Comissão Reguladora para a Segurança das Instalações Nucleares (COMRSIN):

- a) Caracterizar e classificar, para efeitos de eliminação, exclusão ou libertação do controlo regulador, os materiais radioativos ou o combustível nuclear como resíduos radioativos;
- b) Autorizar o transporte de combustível irradiado e resíduos radioativos em território nacional;
- c) Autorizar a eliminação dos resíduos radioativos;
- d) Licenciamento da atividade e das instalações de gestão e armazenagem ou eliminação de resíduos radioativos ou do combustível irradiado.

2. Estão sujeitos a pagamento os serviços prestados pelo Instituto Superior Técnico (IST) relativos à eliminação dos materiais radioativos classificados como resíduos radioativos pela COMRSIN, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 156/2013, de 5 de novembro.

3. O IST está isento do pagamento de taxas respeitantes a todas as atividades de gestão e armazenamento de resíduos, executadas no exercício das competências que lhe são atribuídas no Decreto-Lei n.º 156/2013, de 5 de novembro, estando embora sujeito ao pagamento de taxas referentes a combustível irradiado ou a resíduos radioativos resultantes de outras atividades.

**Artigo 2.º****Incidência subjetiva**

Estão sujeitos ao pagamento dos valores previstos no presente despacho o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integrem o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, bem como as pessoas singulares ou coletivas de direito privado, independentemente da forma jurídica que revistam.

**Artigo 3.º****Interpretação e integração de lacunas**

1. As disposições tabelares não admitem interpretação extensiva, nem integração analógica.
2. Em caso de dúvida sobre os valores devidos, cobrar-se-á sempre o menor.

**Artigo 4.º****Cobrança**

Qualquer valor liquidado no âmbito do presente despacho, a qualquer título, é cobrado pela COMRSIN, em nome próprio ou através dos serviços competentes da Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Ciência, ou pelo IST, respetivamente, após a prestação correspondente, podendo, porém, ser exigido, a título de preparo, o pagamento antecipado do custo provável do ato a praticar.

**Artigo 5.º****Valor dos serviços prestados**

O montante das taxas pelos serviços previstos no artigo 1.º é o que consta da Tabela I e da Tabela II anexas e que fazem parte integrante do presente despacho, sendo atualizado anualmente, de acordo com a evolução do índice de preços no consumidor.

**Artigo 6.º****Não pagamento**

Sem prejuízo da recusa da prática de atos subordinados, o não pagamento do valor total, após a notificação da emissão de despacho favorável ou da realização do serviço, faz o devedor incorrer em mora, e implica o pagamento do montante em dívida acrescido de juros de mora à taxa legal em vigor.

**Artigo 7.º****Fontes Radioativas Seladas Fora de Uso**

Nos casos em que o detentor considere esgotada a finalidade para a qual obteve a fonte e solicite a eliminação desta à COMRSIN, deve o IST verificar qual o valor de taxa que seria aplicável ao resíduo radioativo,

procedendo à cobrança do montante de taxa que exceda o valor da caução.

Artigo 8.º

### Produção de efeitos

O presente despacho produz efeitos no dia útil imediato ao da sua publicação.

15 de janeiro de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade, *Pedro Pereira Gonçalves*. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, *Fernando Serra Leal da Costa*. — A Secretária de Estado da Ciência, *Maria Leonor de Sá Barreiros da Silva Parreira*.

ANEXO

### Tabela I

#### Taxas a cobrar pela COMRSIN

1. Caracterização, classificação e autorizações de transporte e eliminação:

Atividades	Valor
a) Caracterizar, para efeitos de classificação, os materiais radioativos como resíduos radioativos. . . . .	100 €
b) Caracterizar, para efeitos de classificação, o combustível nuclear como resíduo radioativos . . . . .	2000 €
c) Classificar, para efeitos de eliminação, exclusão ou libertação do controlo regulador, os materiais radioativos . . . . .	20 €
d) Classificar, para efeitos de eliminação, exclusão ou libertação do controlo regulador, o combustível nuclear como resíduos radioativo . . . . .	500 €
d) Autorizar o transporte de resíduos radioativos em território nacional . . . . .	20 €
e) Autorizar o transporte de combustível irradiado em território nacional . . . . .	100 €
f) Autorizar a eliminação dos resíduos radioativos . . . . .	20€

2. Licenciamento de atividades e instalações associadas a gestão de resíduos radioativos:

Atividades	Valor
a) Apreciação:	
Valor base (até 20 m <sup>2</sup> ) . . . . .	100 €
Valor a acrescer por m <sup>2</sup> acima de 20 m <sup>2</sup> . . . . .	0,5 €
Valor máximo. . . . .	1000 €
b) Emissão:	
Valor base (até 20 m <sup>2</sup> ) . . . . .	400 €
Valor a acrescer por m <sup>2</sup> acima de 20 m <sup>2</sup> . . . . .	0,5 €
Valor máximo. . . . .	4000 €
c) Renovação:	
Valor base (até 20 m <sup>2</sup> ) . . . . .	200 €
Valor a acrescer por m <sup>2</sup> acima de 20 m <sup>2</sup> . . . . .	0,5 €
Valor máximo. . . . .	2000 €
c) Desmantelamento:	
Valor base (até 20 m <sup>2</sup> ) . . . . .	400€
Valor a acrescer por m <sup>2</sup> acima de 20 m <sup>2</sup> . . . . .	0,5 €
Valor máximo. . . . .	4000 €

3. Licenciamento de atividades e instalações associadas a gestão de combustível irradiado:

Atividades	Valor
a) Apreciação . . . . .	5000 €
b) Emissão . . . . .	30000 €
c) Renovação . . . . .	15000 €

### Tabela II

#### Taxas a cobrar pelo IST

#### Eliminação de resíduos radioativos

1. Fontes radioativas seladas fora de uso:

Atividade (1)	Valor
Atividade: inferior a 1% de A1 . . . . .	70 €
Atividade: 1% < A1 < 100% . . . . .	310 €
Atividade: 100% < A1 < 1000% . . . . .	1550 €
Atividade: superior a 1000% de A1 . . . . .	5000 €

(1) A1 = limite de atividade, para contentores do tipo A, para radionucléidos na forma especial [Decreto-Lei n.º 19-A/2014, de 7 de fevereiro, que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, relativo ao transporte terrestre de mercadorias perigosas, transpondo a Diretiva n.º 2012/45/UE, da Comissão, de 3 de dezembro].

2. Outros resíduos:

Designação	Valor
Sementes de braquiterapia . . . . .	(2)
Para-raios . . . . .	55 €
Detetores iónicos de fumo . . . . .	5 €
Geradores ( <sup>99</sup> Mo/ <sup>99m</sup> Tc e outros) . . . . .	30 €
Sais de urânio e tório . . . . .	10 €/L
Sólidos . . . . .	4 €/kg ou 600 € por contentor aprovado de 200 L
Líquidos orgânicos . . . . .	5 €/L ou 110 € por contentor aprovado de 25 L
Líquidos inorgânicos . . . . .	4 €/L ou 90 € por contentor aprovado de 25 L
Mistos . . . . .	4 €/L ou 90 € por contentor aprovado de 25 L

(2) Aplicam-se os critérios para as fontes seladas fora de uso considerando a atividade total dos resíduos.

208368616

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Gabinetes do Ministro do Ambiente,  
Ordenamento do Território e Energia  
e da Secretária de Estado do Tesouro

### Despacho n.º 892/2015

Considerando o modelo de gestão do Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP), com base numa entidade gestora central — a Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPA, I. P.) — articulada com as Unidades Ministeriais de Compras (UMC) e entidades compradoras, funcionando em rede;

Considerando que, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/2014, de 9 de abril, e da alínea g) do artigo 4.º da Portaria n.º 125/2014, de 25 de junho, compete à Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia assegurar as funções da unidade ministerial de compras;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, a contratação de bens e serviços pelas entidades compradoras é efetuada, preferencialmente, de forma centralizada, pela ESPA, I. P., ou pelas UMC;

Considerando que a Portaria n.º 772/2008, de 6 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 420/2009, de 20 de abril, e 103/2011, de 14 de março, define as categorias de bens e serviços abrangidos pelos acordos quadro celebrados pela ESPA, I. P.;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 772/2008, de 6 de agosto, a contratação no âmbito dos acordos quadro, cujos bens e serviços se encontram aí definidos, deve ser efetuada, preferencialmente, através das UMC;

Considerando as categorias que não se encontrem previstas na Portaria supra referida, mas que constem do Catálogo Nacional de Compras Públicas, bem como outras que a Unidade Ministerial de Compras pode centralizar, nos termos da alínea a) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro;